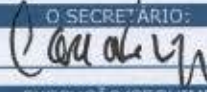



DELIBERAÇÃO: N.º <u>53</u> / 2018	APROVADA / REPROVADA POR: <u>Unanidade</u> , <u>14/02</u> / 2018		
REUNIÃO			
Ordinária <input checked="" type="checkbox"/>	Extraordinária <input type="checkbox"/>	Pública <input checked="" type="checkbox"/>	Privada <input type="checkbox"/>
O SECRETÁRIO: 	O PRESIDENTE DA CÂMARA: 		

EXECUÇÃO/SEGUIMENTO:
DGAG - Para conhecimento; GSU - Para execução; GAM - Para execução.

PROPOSTA:

N.º 26 / 2018/GP

PROPONENTE: Presidência

PROVENIÊNCIA: D.G.A.G./ Gabinete de Serviços Urbanos

ASSUNTO: Emissão de 2ª via de Alvará de Jazigo nº 19 do cemitério do Lavradio

Face ao exposto nos requerimentos de herdeiros de Manuel João Serrano Prudêncio, nos documentos por estes apresentados e demais documentos que se anexam, que fazem parte integrante desta proposta, e ainda ao abrigo dos artigos 55º e 98º do Regulamento dos Cemitérios Municipais:

Artigo 55.º

Alvará de concessão

- 1. A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Câmara, [...].*
- 2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações de concessionário.*
- 3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.*
- 4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Câmara passar uma 2.ª via desde que nesse sentido o concessionário o requeira.*
- 5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de algum ou alguns serem já falecidos tal deverá ser comprovado.*
- 6. O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo aos Serviços de Registos e Expediente Geral do cemitério respectivo providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.*

Artigo 98.º

Omissões

Às situações não contempladas no presente Regulamento serão subsidiariamente aplicadas as disposições legais em vigor, sendo resolvidas, casuisticamente, pela Câmara Municipal.

Propõe-se aprovação do pedido de emissão de 2ª via de Alvará em nome de herdeiros de Manuel João Serrano Prudêncio.

O Presidente



(Frederico Rosa)

Barreiro, 14 de Novembro de 2012

Eu, Manuel Vitoneira Prudencio com o numero do Cartão de cidadão 06833931, venho por este meio declarar que o meu pai Manuel João Saraiva Prudencio, antes de falecer efetuou a compra do seu jazigo na altura da morte da sua esposa, do Senhor Adelino numa altura em que houve desvio nos cemitérios.

Entretanto, o senhor que vendeu o jazigo (Adelino) faleceu e nós os filhos não temos como comprovar a entrega do dinheiro pela compra do jazigo.

A única prova, são os corpos dos nossos familiares que lá estão colocados.

Como prova de que o jazigo nos pertence, desde 1978, apresentamos abaixo as assinaturas dos Testemunhas desta situação.

Helder Prudencio Reyas - B.I. 11140922

Maria Saraiva Prudencio Barreiro - B.I. 04606584

Isabel Prudencio Saraiva Barreiro - B.I. 07870024

~~Manuel Vitoneira Prudencio~~ BI-07785887

Manuel Vitoneira Prudencio

Conf. e.p. cidadão n.º 06833931
3270 - val. 10.12.2012

28/11/2012

Gratidão

Cemitério do Lavradio

Jazigo nº 19

IAZIGO DE
MANUEL JOÃO CERRANG PRUDÊNCIO
E DE SUA ESPOSA
TULIA VERA VITUREIRA



PARECER JURIDICO

Solicitado parecer jurídico pela Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral da Câmara Municipal do Barreiro, adiante CMB, a propósito da titularidade e alvará do jazigo n.º 19 do cemitério do Lavradio, somos a pronunciar o seguinte:

Os herdeiros, do Sr. Manuel João Serrano Prudêncio, alegado adquirente do jazigo n.º 19 do cemitério do Lavradio, não possuem o alvará de concessão respetivo, necessário para titular a sua legitimidade sucessória, pela aquisição derivada do mesmo.

Certo é que, ainda que destituídos de alvará, a família do falecido, tem em depósito sete caixões, no referenciado jazigo n.º 19, pelo que se deve concluir pelo uso, público, pacífico e ininterrupto, desde a década de 70 do século passado, até à presente data, assim se afigurando uso de boa-fé, confirmado pelas frequentes manutenções de que o jazigo tem sido alvo, merecendo assim a opinião dos serviços de, construção bem conservada.

Compulsado agora o Regulamento dos Cemitérios Municipais do Município do Barreiro, adiante RCM, publicado na II série n.º38 de 15/02/00, Apêndice n.º22, Aviso n.º 975/2000 e, disciplina emitida ao abrigo de Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de dezembro sobre Direito Mortuário, importa fazer uma breve análise de modo a apurar, a natureza jurídica dos direitos dos titulares, relacionada com o uso dos jazigos, designados de particulares, categoria em que se subsume a situação.

Desde logo interessa escarpelizar os capítulos XIV, XV e XVI do aludido instrumento normativo municipal na sua aplicação, ao caso vertente, de modo a, daí extrair, a solução apropriada que se busca.

“A priori” dever-se-á reter, que de acordo com o art. 52.º n.º 5 do mesmo, as concessões de terrenos, não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa.

Trata-se, assim de um direito administrativo especial por intermédio do qual, se atribui a uma ou várias pessoas, (individual ou coletivamente), a concessão de terreno, destinado à construção e manutenção de edificação, para depósito de urnas, perpetuamente, ou seja, sem prazo certo.

Deste modo, os terrenos concedidos, permanecerão públicos, na esfera patrimonial do Município do Barreiro, seu domínio público ou seu domínio privado municipal, consoante não figurem, ou estejam descritos nos Registos

publicos, e aí inscritos a favor da Edilidade, independentemente da concessão, já que a todo o tempo pode a CMB, proceder a mudança de cemitério, para terreno diferente, em consonância com os serviços camarários, como flui do ar. 51.º do RCM, implicando a transferência, total ou parcial, dos correspondentes restos mortais.

Estão assim excluídos, como decorre da simples leitura da gramática do RCM, os direitos emergentes de Direito Privado, denominados, sobre as Coisas, ou Direitos Reais, a saber, o direito de propriedade plena ou limitada, o direito de usufruto, o direito de uso e habitação, o direito de superfície, as servidões prediais.

Sendo que o direito de aproveitamento e afetação especial e nominativa do Direito Administrativo, faculta ao titular, através de ato administrativo de concessão, e do pagamento da sinalagmática taxa, formalizado por alvará, o uso do terreno concedido, para edificação de jazigo e sua conservação, e depósito de urnas (inumações e ossários) com sujeição as regras regulamentares, entre outras, sobre abandono, e falta de manutenção e prescrição.

Em conclusão relativamente a natureza jurídica dos direitos dos titulares de jazigos, nos cemitérios municipais barreirenses, dir-se-á tratar-se de faculdade de direito administrativo sobre o Município do Barreiro, de uso de terreno com o fim de o afetar à construção e utilização de edifício, e o destinar, obrigatoriamente a depósito de urnas, sem prazo certo, ou seja,

perpetuamente, mas sempre dependente de resolução camarária que virtualmente, pode decidir em contrário, observando as condições e requisitos inscritos no RCM.

Ora, nem o Direito Mortuário nacional em vigor que defere às autarquias locais a organização territorial dos cemitérios públicos, nem o RCM do Barreiro aplicável, resolvem diretamente, através dos seus suportes textuais, o vertente, pelo que também inexistindo no normativo regulamentar, caso idêntico, para sustentar a integração da lacuna constatada, por intermédio de “analogia legis”, haveremos de recorrer aos princípios jurídicos que adequados nos trarão a solução procurada, por “analogia iuris”

Assim, no domínio da Administração Pública, mormente, local, municipal, o Código do Procedimento Administrativo (CPA), constitui, no seu depósito de normas jurídicas de orientação e integração, os chamados Princípios Gerais da Atividade Administrativa, um recurso sempre disponível para buscar a pretendida resolução do caso concreto.

No desiderato procurado, o Princípio da Boa Fé insito no art. 10.º do CPA valoriza a solução assente nos valores fundamentais do Direito, em especial, a confiança suscitada na contraparte e o objetivo a alcançar pela atuação empreendida.

Desde modo, se o Município do Barreiro opta-se por caminho que contrariasse as expectativas criadas pela confiança, e procede-se de maneira a vedar ou

extinguir o uso do jazigo em causa, atropelaria aquela e não alcançava a finalidade camararia da justaposição do direito formal sobre o direito material, assim seja reconhecido , ou seja, a coincidência da situação fática à sua expressão documental constitutiva e para comprovação, e não assegurava a prossecução fundamental da Segurança e Certeza jurídica e da Justiça a quem sempre cuidou continuamente da edificação aí implantada, traduzidas nos valores essenciais que por Direito se proclama naquele art. 10.º do CPA.

Outrossim, preenche esta solução que adiante se pormenorizará no seu rigor documental reclamado, a exigida organização territorial “intra muros” de parte do Cemitério do Lavradio sob administração do Município do Barreiro.

Igualmente, o facto de se tratar de direito do foro administrativo, não impede o recurso a uma lógica integrativa, normalmente associada aos direitos reais e a sua aquisição prescritiva, visto reportarmo-nos ao uso de determinado bem e ao efeito do decurso do tempo sobre o mesmo, faculdade de uso, devidamente estudada naquela disciplina jurídica do Direito Privado sobre as Coisas.

Ora, os sucessores do claudicado Sr. Manuel João Serrano Prudêncio, tem desde a década de 70 do século findo, até à atualidade, usado o jazigo n.º 19 do Cemitério do Lavradio por mera detenção, ou posse precária, que, no entanto, se afigura, como já foi dito, de forma pública, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, ou seja, há cerca de 50 anos.

Alguma mecânica social aquisitiva dos Direitos Reais, suportada no decurso do tempo, apoia-se na teleologia da utilidade a extrair de um bem, e o facto de estar proibida a aquisição de direitos administrativos por usucapião, ao contrário, daqueles, aquisições administrativas que só podem ser por via de ato ou contrato administrativo, não impede a razoabilidade, de chamar à solução do caso “entre mãos”, o uso continuado, sem lapsos interruptivos, do jazigo n.º 19 pelos herdeiros do citado Sr. Manuel Prudêncio, e desse uso poder ser reconhecido, por ato administrativo atual, fazendo retroagir os seus efeitos nos termos do art.155.º n.º1 “in fine” do Código do Procedimento Administrativo, ao suposto início da utilização, uma vez que, materialmente é inequívoco, restando fazer a respetiva adequação formal e emitir o correspondente alvará de titulação.

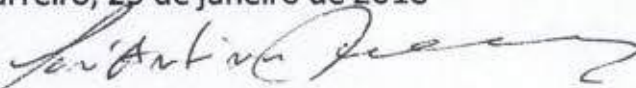
Dando-se a relevância jurídica ao uso que foi conferido ao sobredito jazigo e procedendo ao reconhecimento da sua materialidade (reconhecimento que diga-se, de resto, foi sendo feito com as seis inumações últimas autorizadas pela Administração em exercício), entendemos que pode, na extensão do preceito do RCM vazado no seu art. 55.º n.º4, a CMB, suportada em situação equiparável ao extravio ou inutilização do alvará de concessão de terreno cemiterial, produzir uma segunda via deste que se deverá alicerçar no período de tempo do uso, decorrido e nos elementos formais, normalmente utilizados na confeção do alvará primitivo ou inicial.

Assim, em suma, cremos que a situação pendente deverá ser objeto de ato administrativo de concessão do terreno ocupado pelo jazigo n.º 19 do

Cemitério do Lavradio, do reconhecimento do seu uso, aludindo-se igualmente a propriedade particular condicionada da construção nele erigida, com alusão aos condicionalismos e requisitos próprios do RCM em vigor e ser, em consequência, emitida aos titulares uma 2.ª via do alvará de concessão.

Este é salvo outro, o m/ parecer.

Barreiro, 25 de janeiro de 2018



O Técnico Superior